



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2154569-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Miguelópolis, em que é embargante ALTANIR RODRIGUES DE FREITAS SILVA, é embargado DANIEL DE SOUZA CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.936

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2154569-85.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ALTANIR RODRIGUES DE FREITAS SILVA

EMBARGADO: DANIEL DE SOUZA CAETANO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de obscuridades, contradições e omissões - Pretensão manifestamente infringente - Inadmissibilidade - Prequestionamento - Elementos suscitados considerados incluídos no acórdão - Artigo 1.025 do atual Código de Processo Civil - Desnecessidade, ademais, de a decisão atacada fazer menção expressa a dispositivo legal - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1.269/1.277 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão de primeiro grau que, em ação de cobrança de honorários contratuais e de sucumbência, rejeitou arguição de prescrição em relação aos honorários contratuais.

Sustenta a ré agravante, em resumo, que “OS DIGNOS DESEMBARGADORES FUNDAMENTARAM SUA DECISÃO NO SUPOSTO CONTRATO DE HONORARIOS DE FLS 21/22 JUNTADO NA AÇÃO DE ORIGEM, SUPONDO HAVER CLAUSULA AD EXITUM. ENTRETANTO, NOBRES DESEMBARGADORES, O QUE O AGRAVANTE VEM TENTANDO DEMONSTRAR DESDE A 1ª INSTANCIA, É QUE TAL SUPOSTO CONTRATO DE HONORARIOS DE FLS 21/22 DA AÇÃO DE ORIGEM É FALSO. SUA AUTENTICIDADE FOI QUESTIONADA EM 1ª E 2ª INSTANCIA. NÃO EXISTIU TAL CONTRATO, E PORTANTO, NÃO EXISTIU CLAUSULA AD EXITUM. ORA, SE NÃO EXISTIU CLAUSULA AD EXITUM, ENTAO O DIREITO DE INGRESSAR COM A AÇÃO PARA ARBITRAMENTO DE HONORARIOS JÁ ESTA PRESCRITO, POIS A CONTAGEM DE PRAZO PARA PRESCRIÇÃO SE INICIOU QUANDO HOVE A CESSAÇÃO DO SERVIÇO OU SEJA, NO MOMENTO DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. DIGNOS DESEMBARGADORES, NÃO SE PODE FUNDAMENTAR UMA DECISÃO EM DOCUMENTO FALSO (...) É NECESSARIO FAZER PERICIA DOCUMENTOSCOPICA E GRAFOTECNICA NO SUPOSTO DOCUMENTO DE FLS 21/22 DA AÇÃO DE ORIGEM PARA SE COMPROVAR DE UMA VEZ POR TODAS QUE TAL DOCUMENTO É FORJADO, E NÃO SERVE COMO PROVA PARA SE FUNDAMENTAR DECISÕES. NUNCA EXISTIU TAL CONTRATO COM CLAUSULA AD EXITUM, E PORTANTO, JÁ HOVE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO PARA SE COBRAR HONORARIOS ADVOCATICIOS (...) VEJAM, NOBRES DESEMBARGADORES, QUE O CERNE DO MERITO AQUI É PROVAR QUE EXISTIU O SUPOSTO CONTRATO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS COM CLAUSULA AD EXITUM, E QUE EXISTIRA SUPOSTA CLAUSULA AD EXITUM (...) O JUIZ DE 1ª INSTANCIA SIMPLEMENTE DETERMINOU FAZER PERICIA SOBRE TRABALHO PROPORCIONAL DO AGRAVADO PARA EFEITOS DE MENSURAÇÃO DE VALOR DE HONORARIOS, ALEGANDO QUE HOVE CLAUSULA AD EXITUM, SEM TER PROVADO A EXISTENCIA DE CONTRATO E CLAUSULA AD EXITUM, OU SEJA, SEM ACOLHER A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA DOCUMENTOSCOPICA E GRAFOTECNICA SOBRE O CONTRATO FALSO DE FLS 21/22 DA AÇÃO DE ORIGEM, POIS FORA QUESTIONADA A AUTENTICIDADE E EXISTENCIA DE SUPOSTO CONTRATO COM CLAUSULA AD EXITUM (...) POR NÃO EXISTIR CLAUSULA AD EXITUM, NÃO EXISTIU condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária NO PRESENTE CASO CONCRETO, ENTÃO JÁ HOUVERA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AGRAVADO DE COBRAR HONORARIOS (...) NOBRE JULGADOR, O TRABALHO DO ADVOGADO PRIMITIVO ORA AGRAVADO ENCERROU-SE QUANDO FORA DEVIDAMENTE NOTIFICADO DA

REVOGAÇÃO DE SEU MANDATO, BEM NO INICIO DO PROCESSO” e que “Vossas Excelencias, conforme se depreende de fls 96 dos autos de origem nº 1000374-10.2023.8.26.0352, o AGRAVADO fora devidamente INTIMADO E CIENTIFICADO sobre a REVOGAÇÃO DE SEU MANDATO, nos autos Nº 0003224-35.2015.8.26.0352, NA DATA DE 04/08/2016. EM FLS 102 dos autos de origem nº 1000374-10.2023.8.26.0352, CONSTATA-SE que NA DATA DE 14/09/2016, o AGRAVADO desta ação, novamente fora devidamente INTIMADO E CIENTIFICADO DE QUE SEU MANDATO HAVIA SIDO REVOGADO pelo AGRAVANTE deste processo, sendo-lhe dada oportunidade para se manifestar sobre tal REVOGAÇÃO DE MANDATO DA AÇÃO Nº 0003224-35.2015.8.26.0352. EM FLS 105 destes autos de origem nº 1000374-10.2023.8.26.0352, CONSTATA-SE QUE A DIGNA SECRETARIA DA VARA CÍVEL DO DIGNO JUÍZO A QUO, EMITIRÁ COMPETENTE CERTIDÃO NO PROCESSO Nº 0003224-35.2015.8.26.0352, COM DATA DE 14/12/2016, CERTIFICANDO QUE O AGRAVADO DESTA AÇÃO, mesmo sendo devidamente INTIMADO E CIENTIFICADO DA REVOGAÇÃO DE SEU MANDATO, MOMENTO EM QUE ENCERRARA-SE SEU TRABALHO, NÃO SE MANIFESTANDO, QUEDANDO-SE INERTE, DEIXANDO DECORRER SEU PRAZO LEGAL PARA TAL MANIFESTAÇÃO ACERCA DA REVOGAÇÃO DE SEU MANDATO NA AÇÃO Nº 0003224-35.2015.8.26.0352”.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece dos vícios apontados.

A embargante está inconformada com o acórdão e pretende obter sua reforma para adaptá-lo ao entendimento que afirma ser o correto, o que não se apresenta adequado e afronta a verdadeira vocação que a lei processual atribui aos embargos de declaração.

O acórdão está suficientemente fundamentado e abordou todas as questões pertinentes, razão pela qual descabe falar em omissão, obscuridade ou contradição, mesmo porque eventual contradição deve se referir ao conteúdo do próprio acórdão e não a suposto conflito entre ele e a solução que pretendia a parte interessada.

A pretensão da embargante tem caráter infringente e está voltada a rediscutir controvérsias já dirimidas, a questionar o critério de valoração dos elementos de convicção de que se dispõe e a obter a reforma do julgado segundo o entendimento que entende deva ser aplicado, o que, diga-se novamente, conspira contra a natureza e a vocação dos embargos de declaração.

Em outras palavras, a embargante pleiteia um novo julgamento e que este seja feito de acordo com o entendimento que considera ser o correto. Está simplesmente não aceitando a solução dada pela turma julgadora e quer impor seja adotada a solução que entende ser a adequada, o que não se pode admitir.

Relevante acrescentar que, conforme constou do acórdão, *“muito embora conste das razões de agravo que o autor não promoveu a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, a agravante não se insurgiu contra a parte da*

decisão de primeiro grau que revogou a decisão que havia deferido a produção de prova pericial grafotécnica e concluiu que, ao mencionar na contestação que revogou o mandato outorgado ao autor, a ré admitiu ter ocorrido a contratação”, razão pela qual se mostra inoportuna e contraditória a alegação formulada pela embargante no sentido de que “É NECESSARIO FAZER PERICIA DOCUMENTOSCOPICA E GRAFOTEKNICA NO SUPOSTO DOCUMENTO DE FLS 21/22 DA AÇÃO DE ORIGEM PARA SE COMPROVAR DE UMA VEZ POR TODAS QUE TAL DOCUMENTO É FORJADO, E NÃO SERVE COMO PROVA PARA SE FUNDAMENTAR DECISÕES”.

Em outras palavras, estão atingidas pela preclusão as alegações de inexistência e de falsidade do contrato com cláusula “*ad exitum*”, de modo que não há possibilidade de se apreciar agora questão sobre a qual o Juízo de origem já havia se pronunciado e cuja solução tornou-se definitiva.

O acórdão embargado também analisou de maneira objetiva a matéria relacionada ao termo inicial do prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios, já que da fundamentação constou expressamente que o termo inicial se daria na data do recebimento do crédito pelo cliente na ação patrocinada pelo advogado contratado e não na data da revogação do mandato, por se tratar de contrato na modalidade “*ad exitum*”, conforme se verifica do seguinte trecho:

“No que tange à definição dos marcos de prescrição, não se ignora a previsão contida no artigo 25 da Lei nº 8.906/94 (“Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I – do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III – da ultimização do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato”). No entanto, considerando que a demanda envolve honorários advocatícios contratuais “ad exitum”, a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que a prestação se tornou exigível para a parte exequente.

Desse modo, fica estabelecido que o termo inicial da contagem do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios contratuais é a data em que a prestação se tornar exigível, ou seja, quando houver o recebimento pelo cliente do crédito a ele disponibilizado na ação patrocinada pelo advogado contratado, pendente de condição suspensiva, nos termos do artigo 125 do Código Civil (“Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa”).

Em outras palavras, tratando-se de contrato de honorários “ad exitum”, a exigibilidade da remuneração depende do resultado a ser alcançado na ação e, assim, da obtenção do proveito econômico pelo contratante. Logo, o termo inicial do prazo prescricional é o implemento da condição suspensiva, qual seja, o êxito obtido na ação patrocinada pelo advogado contratado, consubstanciado no recebimento do proveito econômico a ser obtido pelo cliente”.

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ademais, mostra-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator